D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Recurso nº. : 144.814
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1995 e 1996
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de :23 de Janeiro de 2008
Acórdão nº. :101-96.521

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo omissão no acórdão embargado, cabível os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão em relação às referências ao processo 16327.001530/99-27 (CSLL), ratificando-se a decisão do acórdão 101-95.583 de 21/06/2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Recurso nº. : 144.814
Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., já qualificado nos autos, interpõe Embargos de Declaração apontando a existência de omissão constante no Acórdão nº 101-95.583, de 21/06/2006, prolatado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos presentes autos o gozo do beneficio fiscal (anistia de multas e juros), instituído pelo art. 17 da Lei n. 9.779/99, indeferido por essa E. Câmara, por não ter o contribuinte atendido os requisitos previsto na lei para o gozo do benefício, isto é, ter recolhimento integralmente o crédito tributário *sub judice*.

Em suas razões, o embargante suscita a existência de omissão no mencionado aresto conforme abaixo destacado:

> "Com efeito, não obstante tenha refutado quase todos os argumentos despendidos pela Embargante no recurso voluntário interposto, omitiu-se o v. acórdão em apreciar os fatos supervenientes à luz do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, conforme requerido pela Embargante em seu recurso, à fl. 13:
>
> > 'Portanto, conclui-se que, em razão do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, o evidente erro material (erro de fato) incorrido pelo I. Auditor Fiscal e pela D. Turma Julgadora, consistente na cobrança de valores já pagos pela Recorrente, não poderá subsistir, merecendo o crédito tributário ser revisto por este D. Conselho de Contribuintes'.
>
> Assim, conforme se depreende da análise do recurso voluntário interposto, a Embargante, além dos argumentos despendidos em sua peça impugnatória, demonstrou que, com base no princípio da verdade material, seria possível e necessário, nessa fase processual, analisar os seguintes argumentos, os quais demonstram, sem sombra de dúvidas, a improcedência do lançamento fiscal:
>
> (i) a Embargante efetuou o recolhimento da quantia de R$ 4.443.039,58, em 26/02/1999, sendo que tal valor não foi abatido pelo Sr. Agente Fiscal quando da lavratura do auto de infração, ocorrida em 30/06/199 (quase 4 meses após o pagamento); e

(ii) no momento da lavratura do auto de infração encontram-se absolutamente vigentes as decisões judiciais que permitiam a dedução da despesa de correção monetária nos índices pleiteados, o que, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, impede a aplicação da multa de ofício.

Que o acórdão embargado cometeu outra omissão, pois igualmente não se manifestou acerca do argumento apresentado no recurso voluntário, no que tange ao julgamento havido no processo administrativo nº 16327.001530/99-27 (CSLL), lavrado simultaneamente com o presente, relativamente à mesma matéria e no qual restou reconhecida a aplicação da anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99. Naquele processo, a Primeira Câmara reconheceu o pagamento efetuado pelo embargante, mediante o Acórdão nº 101-93.615.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os Embargos preenchem os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em suas razões, o embargante suscita a existência de omissão no mencionado aresto conforme abaixo destacado:

> "Com efeito, não obstante tenha refutado quase todos os argumentos despendidos pela Embargante no recurso voluntário interposto, omitiu-se o v. acórdão em apreciar os fatos supervenientes à luz do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, conforme requerido pela Embargante em seu recurso, à fl. 13:
>
> > 'Portanto, conclui-se que, em razão do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, o evidente erro material (erro de fato) incorrido pelo I. Auditor Fiscal e pela D. Turma Julgadora, consistente na cobrança de valores já pagos pela Recorrente, não poderá subsistir, merecendo o crédito tributário ser revisto por este D. Conselho de Contribuintes'.
>
> Assim, conforme se depreende da análise do recurso voluntário interposto, a Embargante, além dos argumentos despendidos em sua peça impugnatória, demonstrou que, com base no princípio da verdade material, seria possível e necessário, nessa fase processual, analisar os seguintes argumentos, os quais demonstram, sem sombra de dúvidas, a improcedência do lançamento fiscal:
>
> (iii) a Embargante efetuou o recolhimento da quantia de R$ 4.443.039,58, em 26/02/1999, sendo que tal valor não foi abatido pelo Sr. Agente Fiscal quando da lavratura do auto de infração, ocorrida em 30/06/199 (quase 4 meses após o pagamento); e
>
> (iv) no momento da lavratura do auto de infração encontram-se absolutamente vigentes as decisões judiciais que permitiam a dedução da despesa de correção monetária nos índices pleiteados, o que, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, impede a aplicação da multa de ofício.
>
> Que o acórdão embargado cometeu outra omissão, pois igualmente não se manifestou acerca do argumento apresentado no recurso voluntário, no

> que tange ao julgamento havido no processo administrativo nº 16327.001530/99-27 (CSLL), lavrado simultaneamente com o presente, relativamente à mesma matéria e no qual restou reconhecida a aplicação da anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99. Naquele processo, a Primeira Câmara reconheceu o pagamento efetuado pelo embargante, mediante o Acórdão nº 101-93.615.

Conforme já expus no meu Parecer de fls. dos autos, constata-se a ocorrência de omissão no Acórdão ora embargado unicamente em relação ao Processo Administrativo nº 16327.001530/99-27, no qual se exigia a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e foi reconhecido o benefício fiscal aqui questionado, cujo voto embargado não fez qualquer referência aquele processo, sendo que para as demais omissões apontadas, as matérias foram devidamente enfrentadas por esse Colegiado.

Assim, tendo em vista a omissão existente no r. acórdão tão-somente em relação à falta de manifestação a respeito dos argumentos expendidos no recurso referente ao julgamento havido no Processo nº 16327.001530/99-27 (CSLL), a ele me limitarei.

De fato, por ocasião do julgamento do processo acima referido, esta Colenda Câmara, ao apreciar matéria similar posta nos presentes autos, deu provimento ao recurso do contribuinte por entender que o contribuinte fez jus ao gozo do benefício instituído nos §§ 6º. e 7º. do art. 17 da Lei n. 9.779/99, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 1858-6, de 29.06.99.

Entretanto, isto não significa dizer que o entendimento exarado naquela decisão é imutável, ou melhor, que toda matéria similar trazida à análise e decisão desse E. Conselho, ou mesmo dessa E. Câmara deva receber o mesmo tratamento. Não é bem assim, mormente quando levado em consideração uma análise sistemática da legislação.

E foi efetivamente o que aconteceu no presente caso, eis que por ocasião dos Embargos interpostos pela D. Procuradoria no processo relativo à CSLL

– Proc. Adm. nº 16327.001530/99-27 -, este relator se restringiu a análise da Medida Provisória n. 1858-6, de 29.06.99, que ao introduzir o § 6º. no art. 17 da lei em comento, autorizou, a partir dali, o pagamento de determinado objeto da ação judicial (pagamento parcial), com os benefícios fiscais, quando esta envolvesse mais de um objeto, o que não foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o contribuinte pleiteava junto ao Judiciário tão somente o índice de 70,28%, a teor das petições judiciais (fls. 80 e 66/67), ao passo que recolheu o tributo (IRPJ) excluindo o índice de 42,72% aceito pelo Poder Judiciário, mas que não foi suscitado nas ações proposta pelo contribuinte junto aquele Poder, seja explicito ou implicitamente.

Dessa forma, ACOLHO os embargos para suprir a omissão aqui apontada, e ratifico a decisão proferida no Acórdão ora embargado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.

VALMIR SANDRI